

SUMÁRIO

página

Preâmbulo

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO (arts.1º a 14)

Capítulo I – Disposições Preliminares (arts.1º ao 9º)

Capítulo II – Da Competência do Município (arts.10 a14)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (arts.15 a 131)

Capítulo I – Disposições Gerais (arts.15 e 16)

Capítulo II – Do Poder Legislativo (arts.17 a 43)

Seção I – Disposições Gerais (arts.17 a 18)

Seção II – Da Competência da Câmara Municipal (arts.19 a 21)

Seção III – Dos Vereadores (arts.22 a 27)

Seção IV – Das Reuniões (arts.28 a 35)

Seção V – Da Instalação (arts.36 a 38)

Seção VI – Da Mesa (arts.39 a 43)

Subseção I – Da Eleição (art.39)

Subseção II – Da Composição e Competência (arts.40 a 42)

Subseção III – Do Presidente (art.43)

Seção VII – Da Comissão Executiva (arts.44 e 45)

Seção VIII – Das Comissões (art.46)

Seção IX – Dos Líderes (art.47)

Seção X – Das Deliberações (arts.48 a 50)

Seção XI – Do Processo Legislativo (arts.51 a 61)

Subseção I – Disposições Gerais (art.51)

Subseção II – Da Emenda à Lei Orgânica (art.52)

Subseção III – Das Leis (arts.53 a 61)

Seção XII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária
(arts.62 a 66)

Capítulo III – Do Poder Executivo (arts.67 a 81)	
Seção I – Disposição Geral (art. 67)	
Seção II – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts.68 a 73)	
Seção III – Da Licença (art. 74)	
Seção IV – Das Atribuições do Prefeito (arts.75 e 76)	
Seção V – Da Perda e Extinção do Mandato (arts.77 a 80)	
Seção VI – Da Procuradoria Geral do Município (art. 81)	
Capítulo IV – DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL	
(arts.82 a 127)	
Seção I – Da Administração Municipal (arts.82 a 131)	
Subseção I – Disposições Gerais (arts.82 a 86)	
Subseção II – Dos Princípios e Preceitos aplicáveis à Administração Pública (arts.87 a 94)	
Subseção III – Dos Servidores Públicos (arts.95 a113)	
Subseção IV – Das Obras e Serviços Públicos Municipais (arts.114 a 121)	
Subseção V – Dos Bens Municipais (arts.122 a 131)	

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS (arts.132 a 150)	
Capítulo I – Da Tributação (arts.132 a 138)	
Capítulo II – Dos Orçamentos (arts.139 a 150)	

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL (arts.151 a 167)	
Capítulo I – Da Ordem Econômica (arts.151 a 167)	
Seção I – Disposições Gerais (arts.151 a 156)	
Seção II – Da Política Urbana (arts.157 a 166)	
Seção III – da Postura Rural (art.167)	

Capítulo II – Da Ordem Social (arts.168 a 184)	
Seção I – Disposição Geral (art.168)	
Seção II – Da Saúde (arts.169 a 174)	
Seção III – Da Assistência Social (arts.175 e 176)	
Seção IV – Do Abastecimento e Defesa do Consumidor (arts.177 e 178) ...	
Seção V – Do Saneamento Básico (arts.179 a 181)	
Seção VI – Da Habitação (arts.182 a184)	
Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto (arts.185 a 205)...	
Seção I – Da Educação (arts.185 a 199)	
Seção II – Da Cultura (arts.200 a 204)	
Seção III – Do Desporto (art.205)	
Capítulo IV – Da Ciência e da Tecnologia (arts.206 a 207)	
Capítulo V – Da Comunicação Social (arts.208 a 210)	
Capítulo VI – Do Meio Ambiente (arts.211 a 216)	
Capítulo VII – Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso (arts.217 a 224)	

TÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR (arts.225 a 228)	
Capítulo I – Disposições Gerais (art.225)	
Capítulo II – Das Associações (art.226)	
Capítulo III – Das Cooperativas (arts.227 a 228)	

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS (arts.229 a 233)	
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts.1º a 19)	

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, para garantir a dignidade do ser humano e o pleno exercício de seus direitos; para reafirmar os valores da liberdade, da igualdade e da fraternidade; para consolidar o sistema representativo, republicano e democrático; para ratificar os direitos do Estado no contexto da Federação; para assegurar a autonomia Municipal e o acesso à educação, à saúde e à cultura; e para promover um desenvolvimento econômico subordinado aos interesses humanos, visando à justiça social para o estabelecimento definitivo da democracia, e sob a proteção de Deus, promulgamos a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, com sede na cidade que lhe dá o nome, entidade integrante da Federação Brasileira, é pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, e tem como fundamentos:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Art. 2º - O Município de Ponta Porã poderá firmar convênios ou consórcios com a União, Estados ou Municípios para a execução de lei, serviços ou decisão.

Art. 3º - Ao Município incumbe, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo pautar sua ação pelo respeito aos seus princípios e da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; em especial os da democracia e da república, implicando, necessariamente, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantido amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 4º - São assegurados, na sua ação normativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

Parágrafo único - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, gênero, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º - Os direitos e as garantias expressas nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal e por ela própria.

Art. 6º - O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em território federal, exceto quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;
- IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução da lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 7º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - A soberania popular será exercida:

I - indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - diretamente, nos termos da lei mediante:

- a) plebiscito;
- b) referendo;
- c) iniciativa popular.

Art. 8º - É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidas a Constituição Federal e a legislação estadual.

Art. 9º - São símbolos do Município de Ponta Porã o brasão, a bandeira e o hino.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação próprios, mediante:

- I - edição da Lei Orgânica;
- II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - organização e execução dos serviços públicos locais;
- IV - edição das normas relativas às matérias de sua competência.

Art. 11 - Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, estimando a receita e fixando a despesa;

III - instituir e arrecadar os tributos municipais bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por lei;

IV - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI - dispor sobre a organização e execução dos serviços municipais;

VII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens do município;

VIII - dispor sobre os seus servidores;

IX - organizar e prestar diretamente, ou submeter ao regime da concessão ou permissão, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

X - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e ensino fundamental;

XI - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XII - estimular a participação na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programa de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares do pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

XIV - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e controle do uso e ocupação do solo, estabelecendo normas sobre parcelamento, loteamento, arruamento e edificações, zoneamento urbano e rural fixando as limitações urbanísticas, observadas as diretrizes da legislação federal e do plano diretor participativo, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) dispor sobre o comércio ambulante, concedendo autorização, licença ou alvará;

b) conceder ou renovar a autorização ou licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

c) conceder a licença de ocupação ou 'habite-se' após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder à demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei;

XV - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano e rural nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XVI - prover sobre a limpeza das vias, ruas, logradouros e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XVII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, higiene, à segurança, ao sossego, aos bons costumes e ao meio ambiente, independente das indenizações aos prejuízos causados e demais sanções penais previstas;

XVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, de serviços e outros, atendidas as normas de legislação federal aplicável;

XIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XX - fiscalizar nos locais de vendas, pesos, medidas, condições sanitárias de armazenagem, conservação e qualidade dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXI - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas, em decorrência da transgressão da legislação municipal;

XXII - dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIII - disciplinar os serviços de transporte, especialmente das cargas tóxicas, cargas e descargas, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXIV - sinalizar as vias urbanas, as ruas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXVI - fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXVII - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXVIII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive com o uso de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias, logradouros, logradouros públicos ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública;

f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIX - fixar os locais de estacionamento público de táxis, motocicletas e demais veículos;

XXX - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXI - desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XXXII - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população e não conflitem com as competências federal e estadual.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros e logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de água pluviais;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidos as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º - A lei complementar que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - O plano diretor participativo deverá passar por revisões periódicas, previstas no próprio texto da lei.

Art. 12 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Parágrafo único - O Município, no exercício da competência suplementar:

I - legislará sobre as matérias sujeitas as normas da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservadas às normas gerais.

II - poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

Art. 13 - Compete ao Município, respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar, de forma concorrente-cumulativa com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

III - definir a função social da administração local, regionalizando o atendimento à saúde;

IV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

V - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X – estabelecer a política agrícola do Município garantindo, em primeiro plano, a produção e abastecimento interno;

XI - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XIV – {estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 14 – Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos, quer imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem estiver investido na função de um deles não pode exercer a do outro.

Art. 16 - Têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas prevalentemente:

I - pelo Legislativo, as funções integrativas, institucionais, de assessoramentos, legislativas, de fiscalização e controle;

II - pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração.

Parágrafo único - O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos na forma da Constituição Federal.

Parágrafo único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma Sessão Legislativa.

Art. - 18 - A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício de mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

~~§ 2º - Nas eleições municipais, a fixação do número de vereadores a serem eleitos observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal na Resolução do TSE nº 21.702.~~

§ 2º - Fica fixado o número de 15 (quinze) Vereadores, para a composição da Câmara Municipal, em observância aos limites estabelecidos na Emenda

Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, que alterou a redação do inciso IV do *caput* do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 03 de março de 2011\)](#)

~~§ 3º - A população de cada Município, para fins deste artigo, será a constante do recenseamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 03 de março de 2011\)](#)~~

~~§ 4º - Sobrevindo Emenda Constitucional que altere o art. 29, VI, da Constituição Federal, de modo a modificar os critérios referidos no § 2º, o Tribunal Superior Eleitoral proverá a observância das novas regras. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 03 de março de 2011\)](#)~~

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19 - Compete à Câmara Municipal dispor, sobre forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - matéria tributária, financeiras e diretrizes orçamentárias, arrecadação e dispêndio de suas rendas, orçamento anual e plano plurianual, abertura de crédito especiais e suplementares, fixação de limites globais para o montante da dívida consolidada do Município, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções;

II - bens públicos, aquisição e alienação de bens móveis, outorga de direito real, concessão e permissão administrativa de uso;

III - matérias urbanísticas, especialmente plano diretor participativo e de suas atualizações e demais planos e programas de governo, matéria relativa ao uso e ocupação de solo, parcelamento, edificações, denominação de ruas, vias, logradouros e logradouros públicos e de estabelecimentos;

IV - regime jurídico dos servidores municipais, bem como a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de

carreira, a definição das respectivas atribuições, fixação de vencimentos, aumento de remuneração dos servidores municipais da administração direta e indireta;

V - autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal.

Art. 20 - É da competência privativa da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora e destituí-la;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária.

IV - receber o compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito em sessão solene;

V – fixar idêntico subsídio para os vereadores, observado o que dispõem os artigos 29, VI, VII, 29, a, 37, IX, 39, § 4º, 150, II, 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VIII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle interno do Poder Executivo;

IX – julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

X - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XI - autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIII - referendar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica, de interesse público, que deverão ser encaminhados à Câmara Municipal no prazo máximo de dez dias;

XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XV - convocar o Prefeito e os Secretários do Município ou autoridade equivalente para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada;

XVI - encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVII - ouvir Secretários do Município ou autoridade equivalente, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara para expor assunto de relevância de secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVIII - solicitar informações dos órgãos estaduais da administração direta e indireta situados no Município, que deverão ser satisfeitas no prazo máximo de trinta dias;

XIX - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XX - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXI - conceder honrarias, título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

XXII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXIII – processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários Municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

XXIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXV - fixar, observado o que dispõem os artigos 29, VI e VII, 29-A, 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXVI - fixar, até 30 de junho observando-se nesta Lei Orgânica e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

XXVII - representar contra o Prefeito;

XXVIII - conhecer da renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;

XXIX - convocar plebiscito e autorizar referendo;

XXX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Parágrafo único - As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

Art. 21 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos, de seus serviços e especialmente sobre:

- I - instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e sua atribuição;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 22 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 2º - O Vereador que faltar além de um terço das sessões ordinárias mensais terá seu subsídio reduzido.

§ 3º - É livre ao Vereador renunciar ao mandato, através de ofício autenticado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 23 - É vedado ao Vereador, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar e manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 25 desta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Prefeito, Secretário Municipal ou diretor equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja parte interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I.

Art. 24 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

VII - quando decretado pela Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º - Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara por dois terços dos membros, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, V, VI e VII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 25 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, comprovada pela junta médica;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerado automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor de órgão da administração pública direta ou indireta, procedendo-se conforme previsto nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio doença, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma.

§ 5º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 26 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse em até quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por igual período, ou, se estiver presente, na mesma sessão de convocação.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral;

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 27 - Os Vereadores apresentarão à Câmara Municipal, na data de sua posse e ao término de mandato, sua declaração de bens.

SEÇÃO IV **DAS REUNIÕES**

~~**Art. 28** - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

~~**Art. 28** - A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 15 de setembro de 2011)~~

Art. 28 - A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente, na sede do Município, **de 01 de fevereiro a 16 de julho e de 01 de agosto a 17 de dezembro.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 06 de abril de 2015)

§ 1º - As sessões ordinárias marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º - As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias, itinerantes e solenes, na forma regulamentada no Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria absoluta dos membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - As sessões legislativas extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias e nelas somente se deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação extraordinária aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal escrita.

Art. 29 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo disposições em contrárias previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 30 - A Sessão Legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 31 - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 20, XIV desta Lei Orgânica.

§ 1º - O horário das sessões da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 32 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivos relevantes.

Art. 33 - As sessões ordinárias e extraordinárias somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participando dos trabalhos do Plenário nas votações.

Art. 34 - É garantida a Tribuna Livre, na forma do Regimento Interno.

Art. 35 - A cada Sessão Legislativa, a Câmara realizará até quatro sessões ordinárias itinerantes nos bairros ou distritos com locais e datas estabelecidos pelo Presidente.

Parágrafo único – Em cada período legislativo realizar-se-ão até duas sessões ordinárias itinerantes.

SEÇÃO V **DA INSTALAÇÃO**

Art. 36 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dezessete horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais idoso entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 37 - O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO E DE PONTA PORÃ, EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO.” Em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: “ASSIM O PROMETO.”

Art. 38 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 36 poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária do Legislativo, sob pena de perda de mandato.

SEÇÃO VI DA MESA

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

~~**Art. 39** – Ato contínuo ao encerramento da sessão de instalação, os vereadores reunir-se-ão, ainda sob a Presidência do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa Diretora, por maioria absoluta de votos, os quais serão abertos e nominais, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

Art. 39 – Ato contínuo ao encerramento da sessão de instalação, os vereadores reunir-se-ão, ainda sob a Presidência do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa Diretora, por **maioria simples** de votos, os quais serão abertos e nominais, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 04 de dezembro de 2012\)](#)

~~§ 1º - Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio para o cargo não preenchido, considerando-se eleito o mais votado nas eleições municipais.~~

§ 1º - Se o candidato não obtiver **maioria simples** de votos, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio para o cargo não preenchido, considerando-se eleito o mais votado nas eleições municipais. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 29 de novembro de 2012\)](#)

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja o “quorum” exigido e seja eleita a Mesa Diretora.

~~§ 3º - As eleições subseqüentes da Mesa da Câmara far-se-ão no dia 15 de dezembro de cada Sessão Legislativa, em sessão solene, com início às dezessete horas.~~

§ 3º - As eleições subseqüentes da Mesa da Câmara far-se-ão no dia 15 de dezembro de cada Sessão Legislativa, em **sessão extraordinária**, com início às dezessete horas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 29 de novembro de 2012\)](#)

~~§ 4º - De acordo com o disposto no parágrafo anterior, a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subseqüente, com início às dezessete horas.~~

§ 4º - De acordo com o disposto no parágrafo anterior, a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subseqüente, com início às **dezenove horas**. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 29 de novembro de 2012\)](#)

SUBSEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 40 - A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais substituir-se-ão nessa ordem.

§ 1º - Na composição da Mesa da Câmara, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Os membros da Mesa isoladamente ou em conjunto são passíveis de destituição, desde que exorbitem de suas atribuições, ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurado ampla defesa em ambos os casos.

§ 4º - O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com denúncia e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas;

§ 5º - Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais.

Art. 41 - São atribuições da Mesa, entre outras:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

III - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

IV - designar vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal;

Art. 42 - O mandato da Mesa será de um ano, permitida a recondução da totalidade dos membros da Mesa para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

SUBSEÇÃO III **DO PRESIDENTE**

Art. 43 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- IX - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO VII **DA COMISSÃO EXECUTIVA**

Art. 44 - A Comissão Executiva será composta pelo Presidente e o 1º Secretário da Mesa Diretora.

Art. 45 - Compete-lhe, dentre outras atribuições:

I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - elaborar ou expedir, mediante ato próprio, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, por anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, observados os princípios de probidade, vedadas atitudes não compatíveis com o exercício da função legislativa;

III - por meio de ato próprio, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Casa, nos termos estritos da lei;

IV - expedir normas ou medidas administrativas;

V - devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício financeiro;

VI – autografar as proposições aprovadas, para a sua remessa ao Executivo.

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES

Art. 46 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, realizadas após solicitação justificada e aprovada pelo Plenário, quando houver interesse de algum segmento da sociedade, devendo ter sua data marcada no máximo até vinte dias após sua aprovação;

II - convocar os Secretários Municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas dando - lhe prosseguimento;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo da administração direta, das autarquias e fundações.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na composição das comissões constituídas na forma do Regimento Interno, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - Às comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO IX **DOS LÍDERES**

Art. 47 - A maioria, a minoria, as representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares, terão líder e, quando for o caso, vice-líder.

§ 1º - A indicação de líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º - Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

§ 4º - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

SEÇÃO X

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 48 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações com o interstício mínimo de vinte e quatro horas entre ambas.

Parágrafo único - Os vetos e os requerimentos terão uma discussão e uma votação.

Art. 49 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º - O voto será público.

§ 2º - Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - a deliberação sobre as contas do Município contra o parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - a destituição de componentes da Mesa;

III - a aprovação de emendas à Lei Orgânica;

IV - a aprovação de proposta para mudança do nome do Município;

V - a aprovação do regimento interno da Câmara Municipal;

VI - o plano diretor de desenvolvimento integrado, conforme art. 163;

VII - leis concernentes a:

a) concessão de serviços públicos;

b) concessão de direito real de uso;

c) alienação de bens imóveis do Município;

d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

f) obtenção de empréstimo particular pelo Município.

§ 3º - Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - a rejeição do veto do Prefeito;

II - a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal, ressalvada a realização da sessão ordinária itinerante;

III - a aprovação de leis complementares;

IV – recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de infração político-administrativa;

V – aprovação e alteração das seguintes matérias:

a) Código Tributário;

b) Código de Obras ou Edificações e Posturas;

c) Estatuto dos Servidores Municipais;

d) Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

VIII - concessão de título de cidadão honorário, medalha do mérito legislativo ou qualquer outra honraria.

Art. 50 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único - Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei Orgânica.

SEÇÃO XI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 51 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V – resoluções;

VI - leis delegadas.

Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 52 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção federal ou estadual.

§ 2º - A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão oficial do Município ou no jornal de maior circulação, antes de sua apreciação pelo Plenário.

§ 3º - A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

§ 4º - É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

§ 5º - A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 6º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 53 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 54 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos nominais dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - código tributário do município;
- II - código de obras;
- III - código de postura;
- IV - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V - lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo;
- VII - lei que instituir o plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- VIII - atribuições do Vice- Prefeito.

Art. 55 - São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional, ou alteração de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgão da administração pública;

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

V - plano diretor participativo integrado.

§ 1º - Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, cujas emendas somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III – sejam relacionadas:

a) coma a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 56 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contadas da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 57 – A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município poderá ser exercida quando subscrita por no mínimo, cinco por cento do eleitorado, mediante a apresentação à Câmara Municipal.

Art. 58 - A matéria constante de projetos de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 59 – Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de dez dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação em dois dias úteis.

§ 7º - Se o Prefeito omitir-se nos casos do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará em até dois dias úteis; se este não o fizer em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo em até dois dias úteis.

§ 8º - No caso do veto parcial, a parte do projeto de lei aprovada após a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 60 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais, de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 61 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projetos de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final, seguida pela elaboração da norma jurídica, a qual será promulgada com numeração própria pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO XII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 62 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único – Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 63 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

§ 1º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgado nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas do Município ficarão, no decurso de prazo previsto no § 1º desse artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - As contas da administração municipal direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, com a discriminação das despesas, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, em local próprio na Secretaria Geral da Câmara Municipal, à disposição para exame e apreciação de qualquer contribuinte que poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

§ 5º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, desde que devidamente identificado.

§ 6º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos uma cópia à disposição do público.

§ 7º - As reclamações, consultas, e esclarecimentos apresentados, deverão:

I - ter identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentados em quatro vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nos quais se fundamenta o reclamante;

IV - ser elaborados pela Secretaria Geral da Câmara.

§ 8º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma de legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 9º - Os balancetes mensais, dos órgãos da administração direta e indireta, das fundações, das autarquias instituídas e mantidas pelo Município, bem como os balancetes mensais da Prefeitura Municipal, são componentes obrigatórios das contas a serem apresentadas, como desdobramentos essenciais do balanço financeiro anual, devendo ser remetidos à Câmara Municipal, até o dia trinta do mês subsequente ao do que corresponder.

§ 10 – Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo, bem como as autarquias e fundações da administração pública, demonstrarão e avaliarão o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública presidida pela comissão permanente de Economia, Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 11 – O PREVIPORÃ encaminhará à Câmara Municipal, de acordo com o prazo legal exigido para cada documentação, além dos documentos mencionados no § 9º do art. 63: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 18 de novembro de 2013\)](#)

I – demonstração da receita e despesa segundo as categorias econômicas descritas no Anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 18 de novembro de 2013\)](#)

II – despesas por órgão/consolidação geral descrita na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 18 de novembro de 2013\)](#)

III – receitas por categorias econômicas do regime próprio de previdência social; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 18 de novembro de 2013\)](#)

IV – programa de trabalho de governo do regime próprio de previdência descrito no Adendo VI da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 18 de novembro de 2013\)](#)

V – Parecer do Tribunal de Contas do MS sobre as movimentações financeiras do Previporã; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 18 de novembro de 2013\)](#)

VI – Relatório de Avaliação Atuarial; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 18 de novembro de 2013\)](#)

VII – demonstrativo da projeção atuarial; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 18 de novembro de 2013\)](#)

VIII – apresentação de todas as informações contábeis, orçamentárias e financeiras do PREVIPORÃ; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 18 de novembro de 2013\)](#)

IX - Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social do Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 18 de novembro de 2013\)](#)

X – Parecer do Conselho Fiscal do PREVIPORÃ sobre atos de gestão; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 18 de novembro de 2013\)](#)

XI – demonstrativo de aplicações financeiras e seu desempenho; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 18 de novembro de 2013\)](#)

XII – fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos e contribuições em atraso; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 18 de novembro de 2013\)](#)

XIII – manifestação do Conselho Curador do PREVIPORÃ sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 18 de novembro de 2013\)](#)

§ 12 – O PREVIPORÃ apresentará toda a documentação relacionada nos §§ 9º, 10 e 11 do caput, em audiência pública de prestação de contas,

conforme estabelece o § 10 do art. 63. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 18 de novembro de 2013\)](#)

Art. 64 - À comissão de Economia, Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, incumbe solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias

§ 2º - Entendendo o Tribunal que é irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º - No caso de contrato, o ato da sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará de imediato as medidas cabíveis ao Poder Executivo.

§ 4º - Se a Câmara Municipal ou Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Artigo 65 – Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução de programas de governo e do orçamento municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar o resultado quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle das operações de créditos, avais e garantias, vem como os direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 66 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária entregues.

Parágrafo único - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, nos termos da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 67 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

SEÇÃO II

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 68 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I, II e III, da Constituição Federal.

§ 1º - É condição de elegibilidade a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito e Vice – Prefeito.

§ 2º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os brancos e nulos.

§ 4º - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 5º - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito.

§ 6º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene de instalação, na Câmara Municipal, especialmente convocada para este fim, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - Ao tomar posse e ao deixar o cargo, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de seus bens à Câmara Municipal.

§ 2º - O Prefeito prestará o seguinte compromisso: "PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ E DEMAIS LEIS, DESEMPENHANDO, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

§ 3º - Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 70 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 71 – Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou de vacância do cargo, serão sucessivamente chamados ao exercício, o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz titular mais antigo na comarca.

Art. 72 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 73 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

SEÇÃO III **DA LICENÇA**

Art. 74 – O Prefeito não poderá, sem licença do Legislativo e sob pena de perda do cargo, ausentar-se:

I - do Município, por mais de quinze dias consecutivos;

II - do país, por qualquer tempo.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando:

I - impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada por uma junta médica;

II - a serviço ou missão de representação do Município.

SEÇÃO IV **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 75 - Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente com circunstanciada fundamentação, por inconstitucionalidade, ilegalidade ou no interesse público;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os diretores dos órgãos da administração pública direta ou indireta;

VI – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei;

IX - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar a Câmara Municipal plano plurianual, projeto de lei de diretrizes orçamentárias e proposta de orçamento anual, nos prazos determinados;

XI – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias úteis, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou de dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos, conforme Emenda Constitucional nº 25, de 2000;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias, as ruas, os logradouros e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara considerando-se:

a) vias: rua ou estrada construída pelo poder público para utilização de todos ou para serventia comum, por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, rotatória, canteiro central e acostamento;

b) ruas: caminho ou via de comunicação existente nos lugares povoados, conforme plano de arruamento por uma necessidade de ordem pública e para uso coletivo;

c) logradouro: termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela administração de um município, destinado ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, conforme as posturas do município, como as ruas, praças, jardins, parques, passeios, calçadões e hortos;

d) logradouros públicos: espaço livre destinado pela municipalidade a circulação, parada ou estacionamento de veículos;

e) próprios: conjunto de bens pertencentes ou de propriedade do Município;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração assim exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar anualmente à Câmara Municipal, antes do período de recesso em dezembro, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXV - contrair empréstimo e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no artigo 11, inciso XII desta lei;

XXXVII - comparecer pessoalmente à Câmara Municipal na ocasião da primeira reunião de cada sessão legislativa para apresentar mensagem expondo a situação do Município e solicitando medidas que julgar necessárias;

XXXVIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XXXIX - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;

XL - solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual;

XLI - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, na forma desta lei;

XLII - executar o orçamento;

XLIII - fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei;

XLIV – nomear, demitir e exonerar servidores, nos termos da lei;

XLV - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XLVI - criar cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou alteração de sua remuneração;

XLVII - criar, estruturar e dar atribuições aos Secretários e órgãos da administração pública.

Art. 76 - O Prefeito poderá delegar a seus auxiliares, por decreto, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XX do art. 75.

Parágrafo único - Os titulares de atribuições delegadas incorrerão nos mesmos impedimentos do Prefeito.

SEÇÃO V

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 77 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta e indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal, e no art. 99, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo implicará perda de mandato.

Art. 78 - As incompatibilidades declaradas no art. 23, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 79 - São crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas do Prefeito os previstos em lei federal.

§ 1º - O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado pela prática de crime de responsabilidade.

§ 2º - O Prefeito será julgado perante a Câmara Municipal pela prática de infrações político-administrativas.

Art. 80 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 74 e 78, desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO VI

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 81 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, no termo da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre advogados de ilibada conduta e notório saber jurídico, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - Para o cargo de Procurador Geral, poderá ser nomeado o advogado que, cumulativamente:

a) exerça efetivamente a profissão, há mais de cinco anos, excluído o período de estagiário, no Município de Ponta Porã;

b) não tenha sido condenado por qualquer infração disciplinar pela Ordem dos Advogados do Brasil;

c) apresente certidões negativas de protestos, de ações na Justiça Federal e de ações cíveis e criminais na Justiça Estadual.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 82** - O governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com o auxílio dos secretários municipais e presidentes das entidades da administração indireta, a direção superior da administração municipal.~~

Art. 82 - O governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com o auxílio dos Secretários Municipais, **Subprefeitos** e Presidentes das entidades da administração indireta, a direção superior da administração municipal. [Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 22 de outubro de 2009](#)

§ 1º - Compete aos secretários municipais e presidentes das entidades da administração indireta exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal nas respectivas áreas de competência.

§ 2º - Compete aos secretários municipais apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua secretaria ou órgão.

§ 3º - Compete aos secretários municipais comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 4º - A infringência ao § 3º deste artigo, sem justificção plausível aceita pela Câmara Municipal importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal.

§ 5º - A competência das Subprefeituras e dos Subprefeitos será estipulada por Lei específica. [Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 05 de novembro de 2009](#)

Art. 83 - Os secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 84 - O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização.

§ 1º - A desconcentração é uma distribuição de competências dentro da mesma pessoa jurídica.

§ 2º - A descentralização supõe a existência de, pelo menos, duas pessoas, entre as quais se repartem as competências.

§ 3º - A administração direta estrutura-se a partir de secretarias municipais.

§ 4º - A administração indireta compreende as seguintes entidades:

- I – autarquias;
- II - fundações públicas;
- III - sociedades de economia mista;
- IV - empresas públicas.

Art. 85 - Os órgãos da administração direta vinculam-se ao chefe do Executivo por linha de subordinação hierárquica, e as entidades da administração indireta por linha de tutela, mantendo o Executivo sobre as entidades com personalidade de direito público o controle político e de legalidade, e sobre as entidades com personalidade de direito privado o controle político, de legalidade e de mérito.

Art. 86 - O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos conselhos municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços

públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidos nas suas prerrogativas, entre outros:

I - os conselhos deliberativos municipais, órgãos governamentais de caráter consultivo, com a finalidade de auxiliar a administração na orientação, planejamento e interpretação da matéria de sua competência;

II - a lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, observando sempre a paridade na composição, funcionamento, forma de nomeação e titular, suplente e prazo de duração do mandato;

III - os conselhos municipais são compostos por número ímpar de membros, devendo a Câmara Municipal aprovar a indicação de seus nomes, observando a representatividade da administração, das entidades públicas, sindicais, classistas e da sociedade civil;

IV - a participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do plano diretor participativo, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

V - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos.

Parágrafo único - Os conselhos municipais funcionarão de forma independente da administração municipal, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de caráter público relevante.

SUBSEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS E PRECEITOS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 87 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observadas as seguintes limitações:

a) no âmbito de cada Poder do Município, o cônjuge, o companheiro e o parente, consanguíneo até terceiro grau civil, de membros ou titulares do poder e de dirigentes superiores de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional, não poderão, a qualquer título, ocupar cargo ou função gratificada, esteja ou não o cargo ou a função relacionada a superior hierárquico que mantenha referida vinculação de parentesco ou afinidade, salvo se integrante do respectivo quadro de pessoal em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos e funções temporárias de confiança imediata;

b) é vedado a qualquer servidor o exercício de cargo, emprego ou função sob as ordens imediatas de superior hierárquico, de que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, respeitada a proibição prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso anterior;

III - o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - a administração municipal realizará, nas áreas onde houver necessidade, concurso público;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VI - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por livre nomeação ou por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e no limites definidos em lei específica;

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas as seguintes normas:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato improrrogável, com prazo máximo de um ano, vedada a recontração;

c) proibição de contratação de serviços para realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos;

XI – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada Poder, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XII – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativa ou não, incluídas as vantagens pessoais e de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

XIII - a lei assegurará aos servidores municipais isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho;

XIV - é vedada a vinculação individual ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior;

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XII e XV deste artigo, e os artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XII:

- a) a de dois cargos de professores;
- b) a de um cargo de professor e outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVIII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XXI - depende de autorização legislativa, a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A administração municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrência, a fixar preços teto ou preços

base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

§ 2º - Os atos administrativos de efeitos externos deverão ser obrigatoriamente publicados no órgão oficial do Município, como condição de eficácia.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 87-A – Fica proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nos seguintes casos: [Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012](#)

I - atos de improbidade administrativa; [Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012](#)

II - crimes: [Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012](#)

a) contra a administração pública; [Incluída pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012](#)

b) contra a incolumidade pública; [Incluída pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012](#)

c) contra a fé pública; [Incluída pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012](#)

d) hediondos; [Incluída pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012](#)

e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; [Incluída pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012](#)

f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo; [Incluída pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012](#)

g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012\)](#)

h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012\)](#)

§ 1º Na mesma proibição do *caput* do art. 87-A, incidem aqueles que tenham: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012\)](#)

I - praticado atos causadores da perda do cargo ou emprego público; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012\)](#)

II - sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional competente; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012\)](#)

III - tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irreversível do órgão competente. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012\)](#)

§ 2º Não se aplicam as vedações do *caput* do art. 87-A e § 1º, quando o crime tenha sido culposo ou considerado de menor potencial ofensivo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012\)](#)

Art. 87-B - Deixam de incidir as vedações do art. 87-A e § 1º, depois de decorridos cinco anos da: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012\)](#)

I - extinção da punibilidade do crime respectivo, salvo em caso de absolvição pela instância superior, que retroagirá para todos os efeitos; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012\)](#)

II - decisão que tenha ocasionado a exclusão do exercício profissional, a perda do cargo ou emprego público; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012\)](#)

III - rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; ou [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012\)](#)

IV - cessação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012\)](#)

§ 2º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei ou nesta Emenda. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012\)](#)

§ 3º A veracidade da declaração, será constatada mediante a exigência e análise, no mínimo, das seguintes certidões ou declarações negativas: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012\)](#)

I - das Justiças: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012\)](#)

a) Federal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012\)](#)

b) Eleitoral; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012\)](#)

c) Estadual; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012\)](#)

d) do Trabalho; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012\)](#)

e) Militar; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012\)](#)

II - do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012\)](#)

III - dos entes públicos em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitido ou exonerado a bem do serviço público. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012\)](#)

§ 4º As certidões ou declarações negativas de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o domicílio do

nomeado ou designado. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 04 de dezembro de 2012\)](#)

Art. 88 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão publicar no órgão oficial local, ou em jornal de maior circulação no município, anualmente, a relação de seus funcionários, cargos que ocupam e a data de admissão.

§ 1º - O Município publicará anualmente, no mês de março, relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade, em cada um dos Poderes, indicando o cargo, a função e o local de sua atividade, para fins de recenseamento e controle, inclusive dos ocupantes de cargo de provimento em comissão.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III do artigo 37 da Constituição Federal implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial do município, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.

§ 4º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

Art. 89 - O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos;

III - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do município, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 90 - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 1º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, serão os estabelecidos em lei federal.

§ 3º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 5º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 6º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos artigos 42 e 142, da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Carta Magna, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 7º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

§ 8º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 9º - O número de funcionários públicos do Poder Executivo Municipal atenderá o disposto no art. 169 da Constituição Federal; art.38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e artigos 19, III, e 20, III, alíneas a e b da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 91 - Observadas as demais normas desta Lei Orgânica, cada entidade da administração indireta terá uma de suas diretorias ou órgão equivalente, na área administrativa e de pessoal, ocupada por servidor com, pelo menos, doze meses de vínculo.

Art. 92 - Todos têm direito a receber dos órgãos e entidades municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar, sonegar ou prestar informação incompleta, incorreta ou falsa.

Art. 93 - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos do Município em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em quaisquer repartições públicas, para defesas de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor. No mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade ou requisitante, deverão ser atendidas as requisições judiciais.

Art. 94 - Os atos administrativos deverão ser obrigatoriamente motivados como condição de sua validade, considerando-se os motivos indicados relativamente a cada um, como determinantes de sua produção.

SUBSEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

~~**Art. 95** - O Município de Ponta Porã instituirá planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas, os quais serão regidos pelo regime jurídico estatutário ou por aquele afeto à legislação trabalhista, a depender da natureza do vínculo destes com a Administração, bem como a forma de admissão.~~

Art. 95 - O Município de Ponta Porã instituirá planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas, os quais serão regidos pelo regime jurídico estatutário. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 05 de novembro de 2009\)](#)

Art. 96 - São direitos dos servidores públicos entre outros:

I – salário mínimo, fixado em lei, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

V - salário-família pago em razão do dependente do servidor de baixa renda nos termos da lei;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, vedada a contagem em dobro pelas férias não gozadas;

~~X - licença à gestante sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;~~

X - licença à gestante sem prejuízo do cargo e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias; facultado à servidora requerer sua prorrogação por 60 (sessenta) dias. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 18 de dezembro de 2009](#))

XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil;

XVI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XVII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XVIII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XIX - licença sem vencimento, licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença de pessoa da família, na forma da lei;

XX - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;

XXI - o mês de abril de cada ano será considerado como data-base para a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos municipais e o índice a ser utilizado para tal concessão terá como valor de referência o oficialmente anunciado pelo Governo Federal.

XXII - a gratificação natalina dos servidores municipais poderá ser concedida anualmente em duas parcelas, sendo que a primeira parcela será no mês de junho e a segunda parcela será até o dia vinte de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - O direito previsto no inciso X deste artigo, também será exercido pela mãe adotiva, nos termos da lei.

Art. 97 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 98 – A União, os Estados, o distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores eleitos por seus pares e designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 2º - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 99 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, da Constituição Federal.

§ 4º - É vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, do art. 40, da Constituição Federal para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de

cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal

§ 15 - O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos da Constituição Federal no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18 - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor

da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 19 - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

§ 20 - A contribuição prevista no § 18, da Constituição Federal incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 100 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 101 - Sempre que pagos com atrasos, os vencimentos dos servidores públicos municipais sofrerão atualização pela incidência do índice oficial de juros e de correção monetária, devendo o Município, nesta hipótese, efetuar o pagamento desses valores no mês subsequente ao da referida ocorrência.

Art. 102 - Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos da lei.

Parágrafo único - São assegurados os mesmo direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 103 - Cabe ao Município a implantação de sistema de previdência social, atendendo aos princípios previstos na Constituição Federal, garantida a participação dos servidores na gestão e no controle.

§ 1º - A inscrição na entidade de previdência do Município é compulsória, no caso de cargo de provimento efetivo; para os cargos comissionados, no regime geral da previdência social.

§ 2º - O cônjuge ou companheiro de servidora e o cônjuge ou companheira de servidor segurado são considerados seus dependentes e terão direito à pensão previdenciária na forma da lei.

§ 3º - As contribuições sociais do Município e a de seus servidores para o sistema de previdência e assistência serão devidas na forma e percentual fixados em lei.

§ 4º - É garantida assistência gratuita aos filhos e dependentes do servidor municipal, desde o nascimento até cinco anos de idade em centros de educação infantil.

Art. 104 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos

precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 2º - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 3º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que conferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 4º - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 5º - São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

Art. 105 - É vedada a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 196, I, a, e II, da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, da Constituição Federal.

Art. 106 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Art. 107 - É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

Art. 108 - Fica assegurado à servidora gestante o exercício de outras funções que não as próprias de seu cargo, sem prejuízos de sua remuneração, quando houver nesse sentido determinação médica expressa do órgão competente da entidade de previdência do Município.

Art. 109 - Ao servidor municipal é assegurada percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.

Art. 110 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art. 111 - A lei de diretrizes orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices anuais nunca inferiores aos da inflação.

Art. 112 - É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

Art. 113 - O Município manterá uma guarda municipal para a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

SUBSEÇÃO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 114 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou por administração indireta, sempre na conformidade com plano diretor participativo.

§ 3º - Nenhum loteamento será executado sem os seguintes requisitos:

a) área central de dez por cento para função social;

- b) arborização, urbanização e paisagismo;
- c) projeto de saneamento básico;
- d) projeto de cascalhamento e meio fio;
- e) projeto de eletrificação.

Art. 115 - O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 116 - É garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano aos maiores de sessenta anos, aos portadores de necessidades especiais e aos aposentados por invalidez.

Art. 117 - Os preços dos serviços públicos e de utilidade pública serão fixados pelo Executivo, nos termos da lei.

Art. 118 - É vedada à administração direta e indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente nos termos da lei.

Art. 119 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 120 - O Município retomará os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com a lei, ato ou contrato.

Art. 121 - As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a plebiscito, a critério da Câmara Municipal, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

SUBSEÇÃO V

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 122 - Constituem bens municipais todos os que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único - É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis e imóveis do Município.

Art. 123 - Classificam-se os bens públicos quanto à destinação:

I - de uso comum do povo: aqueles que se destinam à utilização geral pelos indivíduos, podendo ser federais, estaduais ou municipais;

II - de uso especial: visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral;

III – dominicais: bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Parágrafo único - O uso dos bens públicos pode ser gratuito ou oneroso, conforme disposto em lei.

Art. 124 - O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

Art. 125 - A alienação e a aquisição dos bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, serão precedidas de avaliação e obedecerão às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerão de autorização legislativa e de licitação, dispensada:

a) a licitação, no caso de permuta;

b) a licitação e a autorização legislativa, na aquisição por doação sem encargo e na re-aquisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteútico.

II - quando móveis, dependerão de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação daqueles inservíveis para o serviço público, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações a serem negociadas em bolsa de valores.

Art. 126 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 2º - A venda aos proprietários dos imóveis lindeiros ou de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes ou não de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação legislativa, dispensada a licitação, nos termos da lei federal nº 6.766, de 19/12/1979. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 127 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardim ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 128 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão de uso ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de autorização legislativa e concorrência pública e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 126 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, científicas, de assistência social ou turística, mediante autorização do Legislativo.

§ 3º - A permissão do uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por ato unilateral do Prefeito, através de decreto com clareza e motivação.

Art. 129 - Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios com aprovação da Câmara Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja outros meios disponíveis e sem prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 130 - A utilização dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 131 - Os imóveis públicos municipais devem cumprir sua função social, podendo ser cedidos em comodato a particulares, pelo prazo máximo de três anos, renováveis por igual período a critério do poder público, sujeitando-se às regras do Código Civil.

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 132 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 133 - Compete ao Município instituir:

I - impostos previstos na Constituição Federal, os quais sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte, as quais não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

III - contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas;

IV - contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

Art. 134 - Lei complementar estabelecerá normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

I – definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta lei orgânica, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

II – obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

III – adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;

IV – definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239 da Constituição Federal;

V- a progressividade dos impostos.

Parágrafo único - O lançamento tributário observará o devido processo legal.

Art. 135 - É vedada qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei.

Art. 136 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, entre o Município e a União, os Estados ou Distrito Federal;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos artigos 148, I; 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos artigos 148, I; 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos artigos 155, III, e 156, I.

§ 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - O Código de Defesa do Consumidor determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima e numeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, da Constituição Federal.

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 137 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 138 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquota diferente de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a

compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município onde o bem se localiza.

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 139 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação de tributos da União e dos Estados, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 140- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I - as prioridades e metas da administração municipal;

II - as orientações para elaboração da lei orçamentária anual;

III - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;

IV - as disposições sobre a alteração da legislação tributária;

V - as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades;

VI - a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo poder público municipal, estimando as receitas do tesouro municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o programa analítico de obras, especificando as secretarias e os departamentos.

§ 4º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 5º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos que três por cento da receita corrente de seu orçamento, na área de desenvolvimento rural.

~~**Art. 141** - O prazo para encaminhamento do Plano Plurianual à Câmara Municipal será até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido após apreciação, até trinta e um de dezembro daquele ano.~~

Art. 141 - O prazo para encaminhamento do Plano Plurianual à Câmara Municipal será até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido após apreciação, **até o encerramento do segundo período da sessão legislativa.** [Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 12 de junho de 2014](#)

~~§ 1º - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até quinze de abril e devolvido após apreciação, até trinta de junho daquele ano.~~

§ 1º - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até quinze de abril e devolvido após apreciação, **até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.** [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 12 de junho de 2014\)](#)

§ 2º - A Sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

~~§ 3º - O prazo para encaminhamento da Lei Orçamentária à Câmara Municipal será até trinta de agosto, devendo ser devolvida após apreciação, até trinta e um de dezembro daquele ano.~~

§ 3º - O prazo para encaminhamento da Lei Orçamentária à Câmara Municipal será até trinta de agosto, devendo ser devolvida após apreciação, **até o encerramento do segundo período da sessão legislativa.** [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 12 de junho de 2014\)](#)

Art. 142 - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes de isenções, anistias, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícias concedidos pela administração municipal.

Art. 143 - Caberá à comissão técnica respectiva da Câmara Municipal, examinar e emitir parecer sobre os projetos e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

Art. 144 - As emendas serão apresentadas à comissão técnica competente que sobre elas emitirá parecer para apreciações, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificações de qualquer dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciado a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 145 - Aplicam-se aos projetos mencionados no art. 139 e aos créditos adicionais que não contrariem o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo e aos créditos adicionais.

Art. 146 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Legislativo.

Art. 147 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, com ressalva das autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação da receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º e 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por

antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do art. 167, da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa, dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir despesas superiores à receita de empresas, fundações ou fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º, da Constituição Federal;

IX - a instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos governos Federal e Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Município.

Art. 148 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender às despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna e calamidade pública, observado o disposto no art. 62, da Constituição Federal.

Art. 149 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder

Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, em duodécimos na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

Art. 150 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mantidas pelo Município, só poderão ser feitas se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º - Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 5º.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 152 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tem por fim assegurar existência digna a todos, observados o princípio da função social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

§ 1º - O Município, no exercício do seu poder de polícia relativo às atividades que, em algum aspecto, dependam da sua regulamentação e fiscalização, imporá restrições, instituindo sanções àquelas que, em seu exercício, se opuserem ou se tornarem contrárias aos princípios previstos neste artigo.

§ 2º - A lei apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º - É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

Art. 153 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 154 – O Município dispensará às microempresas e as de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 155 - O Município poderá, em caso de relevante interesse coletivo, por meio de empresa pública, sociedade de economia mista ou outra entidade, explorar atividade econômica, nos termos da lei.

Art. 156 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 157 - A política de desenvolvimento urbano, executado pelo poder público municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 2º - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificações compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% ao ano.

§ 3º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 4º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 158 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos devidamente cadastrados no órgão municipal competente.

Art. 159 - O plano diretor de desenvolvimento integrado disporá, entre outras matérias, sobre:

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II - política de formulação de planos setoriais;

III - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

IV - proteção ambiental.

Parágrafo único - O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

I - regulamentação de zoneamento;

II - especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;

III - aprovação ou restrição de loteamentos;

- IV - controle das construções urbanas;
- V - proteção da estética da cidade;
- VI - preservação das paisagens, dos monumentos, da história e da cultura da cidade;
- VII - controle da poluição;
- VIII – nas áreas destinadas à função social, incentivo à prática do desporto.

Art. 160 - Para a elaboração das partes que compõem o plano diretor de desenvolvimento integrado, em especial as relativas à delimitação das zonas urbana e agrícola, sistema viário, zoneamento, loteamento, preservação, renovação urbana, equipamento, deverão obrigatoriamente ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - o planejamento global do Município, com vistas à integração cidade-campo, direcionando-se às diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e, na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;

II - a preservação do meio ambiente, em especial:

- a) pela projeção recomendada das novas ligações viárias;
- b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;

III - a economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança da contribuição de melhoria;

b) loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;

c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamento urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental;

IV - a aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

a) contribuição de melhoria;

b) desapropriação para reurbanização;

c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;

d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem ao Município imóveis sob preservação;

V - a regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 161 - Entre os setores especiais incluir-se-ão os de produção científica e cultural, localizados em regiões onde se concentrem instituições voltadas à ciência, à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso e ocupação do solo.

Art. 162 - O plano diretor de desenvolvimento integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

Art. 163 - A deliberação do plano diretor se fará por lei complementar, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, com interstício de dez dias.

Art. 164 - O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

Art. 165 - O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, pela secretaria municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao plano diretor e supervisionará a sua implantação.

Art. 166 - Será criado um conselho municipal de planejamento, formado por representantes de distintas entidades da sociedade civil, que terão parte na elaboração e execução do plano diretor do Município.

SEÇÃO III

DA POSTURA RURAL

Art. 167 - Esta seção compreende as obrigações que todos os proprietários rurais, ocupantes temporários e a comunidade rural devem observar, com acompanhamento técnico habilitado, com vistas a uma melhor conservação do solo, das estradas rurais, dos mananciais de água, melhor utilização de agrotóxicos e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes preceitos:

I - é proibida a utilização para quaisquer fins, das faixas de domínio das rodovias, observadas a seguinte classificação:

a) rodovia municipal principal: apresenta faixa de domínio de trinta metros (quinze metros para cada lado do eixo central);

b) rodovia vicinal: apresenta faixa de domínio de vinte e cinco metros (doze metros e cinquenta centímetros para cada lado do eixo central), e são as rodovias que atendem mais que dez propriedades e não se enquadram nas rodovias principais;

c) rodovia secundária: apresenta faixa de domínio de vinte metros (dez metros para cada lado do eixo central), e são as rodovias que atendem até dez propriedades;

II - é proibido rebaixar os bigodes ou meias luas, lombadas ou outros sistemas que visem a contenção de água para a conservação da estrada, bem como

a construção de terraços em desnível provocando o desvio de água para as estradas, divisas, propriedades vizinhas e cursos d'água, exceto os autorizados pela secretaria competente;

III - é proibido transitar ou fazer manobras nas estradas com máquinas e implementos agrícolas que venham a danificar o seu leito;

IV - os carreadores, pontes, bueiros, caixas de retenção, bigodes ou meias luas, lombadas ou passadores de gados devem ser conservados pelos proprietários, quando estes estiverem na sua propriedade;

V - os terraços, curvas de nível e cordões de contorno existentes na propriedade ou a serem construídos não poderão direcionar água para os carreadores;

VI - todos os terraços, curvas de nível e cordões deverão ser construídos de maneira a conduzir a água para o interior da propriedade, independentemente se a divisa for uma estrada, cerca, rio ou outra propriedade;

VII - toda a propriedade é obrigada a manter uma reserva legal mínima, correspondente a vinte por cento da área da propriedade, formada por espécies nativas da região conforme a legislação pertinente, visando manter a fauna e flora;

VIII - as propriedades rurais deverão preservar os rios ou qualquer curso de água, desde o seu nível mais alto através da mata ciliar, cuja proporção será em função da largura do leito do rio ou curso de água, conforme tabela constante do código florestal;

IX - nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olho d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, as matas ciliares deverão ser mantidas num raio mínimo de cinqüenta metros;

X - ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais, deve-se manter uma faixa de mata ciliar de cinqüenta a cem metros;

XI - deve-se preservar as várzeas e áreas úmidas, exceto se sua utilização foi autorizada pela secretaria competente;

XII - as fontes de água devem ser protegidas, impedindo sua contaminação, observando-se a sua utilização racional;

XIII - nos trabalhos de manutenção das estradas, o poder público municipal poderá extrair cascalho e similares das propriedades próximas às obras; caso seja dificultada a referida exploração, a administração poderá recorrer ao instituto da desapropriação por utilidade pública de acordo com a legislação vigente no país;

XIV - é proibida a retirada de areia e cascalho do leito das estradas.

Parágrafo único - Lei ordinária regulamentará quais as estradas que compõem a classificação prevista na alínea a do inciso I do presente dispositivo, bem como as penalidades cabíveis aos preceitos ora estatuídos.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 168 - O Município de Ponta Porã, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a pessoa humana.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 169 - A saúde é direito de todos os cidadãos e o Município, como integrante do sistema único de saúde, implementará políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, à redução e eliminação do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 170 - O Município promoverá:

I - serviço de atenção à saúde;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado e com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de drogas;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - a inspeção médica nos estabelecimentos de ensino da rede municipal e privada tendo caráter obrigatório e gratuito;

VII - formação de consciência sanitária individual desde as primeiras séries do ensino fundamental;

VIII - atividades técnicas de apoio;

IX - atenção à saúde da criança e adolescente;

X - atenção à saúde da mulher;

XI - atenção em odontologia social;

XII - atenção em alimentação e nutrição;

XIII - atenção às doenças transmissíveis, crônico-degenerativas e outras não transmissíveis, dos acidentes e da saúde do trabalhador;

XIV - serviço de vigilância sanitária, tais como:

a) serviço de inspeção de alimentos e saneamentos;

b) serviço de fiscalização de estabelecimentos de interesse da saúde;

c) serviço de saúde de trabalhador.

XV - serviço de vigilância epidemiológica, tais como:

a) serviço de investigação epidemiológica;

b) serviço de imunização;

c) serviço de controle de zoonoses e vetores.

Parágrafo único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 171 - Considerando a peculiaridade de área de fronteira e pólo turístico deve - se garantir recursos específicos da União, Estado e Município, para atenção à saúde.

Parágrafo único - Sempre que houver a iminência de uma endemia e/ou epidemia, deverão ser destinados recursos para o enfrentamento do problema.

Art. 172 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única;

II – atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.

Parágrafo único – As ações e serviços de saúde pública são de relevância pública, cabendo ao poder público municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 173 - O Município manterá um fundo de saúde, regulamentado conforme disposto nos artigos 198, §§ 2º e 3º, e 77 do ADCT, ambos da Constituição Federal, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º - O volume de recursos destinados ao fundo de saúde será definido na lei orçamentária.

§ 2º - Os recursos de que trata este artigo serão fiscalizados pelo conselho municipal de saúde, órgão consultor e deliberativo para a gestão dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde.

Art. 174 - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito

público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, sendo vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 175 - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva que prevê os mínimos sociais, e reger-se-á pela Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social do País, preconizada pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e pela Política Nacional de Assistência Social.

§ 1º - Para efeito do caput deste artigo será criada Política Municipal de Assistência Social que instituirá a Proteção Social no Município.

§ 2º - Será realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento das necessidades básicas da população e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária.

§ 3º - A assistência social será realizada de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 176 - As ações municipais na área da assistência social serão implementadas com recursos do orçamento do Município, e das esferas estadual e federal, bem como de outras fontes, observando as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política da assistência social em cada esfera do governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - descentralização político-administrativa e comando único das ações em cada esfera do governo municipal.

SEÇÃO IV

DO ABASTECIMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 177 - O Município atuará na área do abastecimento e defesa do consumidor:

I - criando mecanismo de apoio à comercialização da produção e incrementando ações junto aos estabelecimentos de distribuição de alimentos básicos com controle de preços e qualidade;

II - promovendo ações específicas, visando à orientação ao consumidor e à educação alimentar;

III - organizando e mantendo um sistema de abastecimento alimentar à população carente;

IV - fomentando a produção agrícola e adotando política de plantio de produtos básicos ou hortifrutigranjeiros em áreas ociosas;

V - criando, mediante lei, fundos específicos para o desenvolvimento e fiscalização da área de produção e distribuição de alimentos à população.

Art. 178 - O Município criará o conselho municipal de defesa do consumidor, com atribuições e composição que a lei estabelecer.

SEÇÃO V

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 179 - O Município, juntamente com o Estado ou a União, é responsável pela fiscalização do esgoto sanitário e água tratada, pelo abastecimento desta e pela coleta do lixo, para a população.

Art. 180 - Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do poder público municipal, com auxílio do Estado e da União.

Parágrafo único - Nos planos sob responsabilidade do poder público municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

Art. 181 - O poder público municipal organizará serviço de tratamento dos rejeitos e resíduos variados, como forma de evitar a poluição dos mananciais de água e do meio ambiente.

SEÇÃO VI

DA HABITAÇÃO

Art. 182 - A política habitacional do Município, integrada à da União e à do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios:

- I - ofertas de lotes urbanizados;
- II - estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à família carente;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 183 - As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação da política habitacional do Município.

Art. 184 - O poder público criará, entre outros, o fundo municipal de habitação para angariar recursos e implementar sua política habitacional.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 185 - O Município incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Art. 186 – A educação, direito de todos e dever da família e do poder público, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, deve ser ministrada com base no artigo 205, da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade, solidariedade e respeito aos direitos humanos, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e à formação do cidadão.

Art. 187 – O ensino municipal será ministrado com base nos princípios de:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – estímulo à criatividade e à curiosidade do aluno;

IV - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V – gratuidade no ensino em estabelecimentos oficiais;

VI - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério, com piso salarial profissional nos termos de lei federal e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos para a rede pública;

VII - a lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII- garantia de padrão de qualidade;

IX – democratização das relações na escola;

X – integração comunidade - escola como espaço de criação, valorização e difusão da cultura popular;

XI – desenvolvimento de uma consciência crítica a respeito da questão do meio ambiente, através da promoção da educação ambiental nos diferentes níveis e modalidades de ensino.

Art. 188 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento prioritário à educação infantil em creche e pré–escola às crianças de zero a cinco anos, com profissionais formados em área específica;

III - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

IV – atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático–escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

V – obrigatoriedade de inspeção médico–odontológica aos alunos da rede pública municipal em articulação com o órgão municipal de saúde;

VI – ensino fundamental obrigatório;

VII – atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educativas especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

VIII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

IX – definição de uma política para implantação progressiva de atendimento em período escolar integral;

X – quadros de profissionais da educação, com formação em nível superior;

XI – elaboração e execução de programa de formação permanente aos educadores e demais profissionais da rede pública municipal de ensino;

XII – garantia das condições físicas para o funcionamento das escolas;

XIII – manutenção das salas de apoio pedagógico na rede municipal de ensino.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º – O não oferecimento do ensino obrigatório ou sua oferta irregular importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 189 - O plano municipal de educação, aprovado por lei, de duração plurianual visará à articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e adequação aos Planos Nacional e Estadual de Educação, e integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV- formação para o trabalho;

V - prestação de atendimento aos alunos com necessidades educativas especiais.

VI - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 190 - Será estimulada a prática da cidadania nas escolas municipais, como complemento à formação do indivíduo.

§ 1º - Constará do conteúdo programático das disciplinas, nas escolas da rede municipal, o estudo da história política do Município, do funcionamento de suas instituições, partidos políticos e sindicatos, da constituição e funcionamento do poder público, bem como noções das leis que regem a vida do munícipe.

§ 2º - A rede municipal de ensino público, com vistas a preservar a memória social, fará constar de seu currículo básico estudos sobre a contribuição do negro e do índio, resgatando a história dessas culturas.

Art. 191 – A educação religiosa, de matrícula facultativa para o aluno e obrigatória para as instituições de ensino, constituirá disciplina das escolas públicas municipais de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa, vedadas quaisquer formas de partidarismo.

Art. 192 – O sistema municipal de ensino compreende:

I - as instituições de educação infantil e de ensino fundamental, mantidas e administradas pelo Município e pelos órgãos e serviços municipais de caráter normativo e de apoio técnico;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

§ 1º – O Município atuará prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, atendendo à demanda da educação infantil dentro de suas condições orçamentárias.

§ 2º – O Município participará, em conjunto com o Estado e a União, de programas de alfabetização e universalização do ensino fundamental, e no atendimento aos alunos com necessidades educativas especiais.

Art. 193 – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino municipal, através de associações, grêmios e outras formas.

Art. 194 – A rede pública municipal de ensino contará com o conselho municipal de educação, com funções consultivas, propositiva, mobilizadora, deliberativa e fiscalizadora, conforme disciplinado em lei própria.

Art. 195 – Para manutenção e desenvolvimento do ensino, dos recursos oriundos dos tributos, compreendidos nesses os provenientes de transferências, o Município destinará anualmente importância não inferior ao correspondente a trinta por cento da receita auferida anualmente.

§ 1º - Os recursos municipais poderão ser destinados às escolas comunitárias, filantrópicas ou definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou ao poder público municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º - Será permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades na área de sua competência, desde que os recursos estejam acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 196 – É vedada às direções, às associações de pais e mestres e aos conselhos escolares de escolas públicas municipais a cobrança de taxas e contribuições para manutenção e conservação das escolas.

Art. 197 – O Município complementarará o ensino fundamental ministrado nas escolas municipais com programas permanentes e gratuitos de transporte, alimentação, assistência à saúde, atividades culturais e esportivas e materiais didáticos para o aluno.

Art. 198 - Os estabelecimentos de ensino deverão ter um regimento próprio elaborado pela comunidade escolar e aprovado pelo departamento de inspeção escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 199 – O Município promoverá a valorização de profissionais da educação, através de plano de cargos e carreira que assegure:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – piso salarial profissional;
- III – progressão funcional e salarial.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 200 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - Todo cidadão é um agente cultural e o poder público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural.

Art. 201 - A lei estabelecerá:

I - a administração, a gestão da documentação e as providências para franquear a consulta a quantos dela necessitam;

II - incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais;

III - a forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município e a participação da comunidade neste processo;

IV - o processo de tratamento dos documentos, edificações e sítios detentores de reminiscências históricas;

V - a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 202 - O poder público com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º - As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 203 - O Município se obriga a construir e manter arquivo público próprio, bibliotecas públicas e museus, em números compatíveis com a densidade populacional, destinando-lhes verbas suficientes para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados.

Art. 204 - O Município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, a manifestações culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação da cultura local, dos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art. 205 - O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto à sua organização e funcionamento;

II - o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;

III - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de áreas para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção de escolas;

IV - instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de necessidades especiais, em centro de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 206 - O Município com a participação da sociedade promoverá e incentivará a pesquisa, o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica, visando a solução dos problemas sociais, ao bem comum e ao desenvolvimento integrado da população.

Art. 207 - O poder público municipal criará o Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Ponta Porã (IPPUPP), que desenvolverá estudos e pesquisas de tecnologia apropriadas ao homem.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 208 - Observados os princípios da Constituição Federal, o Município promoverá e incentivará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sobre qualquer forma, processo ou veículo, priorizando a cultura regional.

Art. 209 - Lei ou ação do poder público municipal não poderá constituir embaraço à liberdade e ao direito de informação.

Art. 210 - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 211 - O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo o Município e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para gerações presentes e futuras.

Art. 212 - O Município, na sua função reguladora, criará limitações e imporá exigências que visem à proteção e recuperação do meio ambiente, especialmente por meio de normas de zoneamento, de uso do solo e de edificações.

Art. 213 - O dever do Município com o meio ambiente será efetivado mediante a garantia de:

I - estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais de acordo com o interesse social;

II - promover a educação ambiental, visando à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

III - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;

IV - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente;

V - proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, promovendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

VI - promover o controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo;

VII - incentivar as atividades de conservação ambiental;

VIII - estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica;

IX - distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, na forma da lei, ordenando a proteção do espaço territorial e seus componentes, de maneira a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

X - combater a erosão e promover, na forma da lei, planejamento do solo agrícola, independentemente de divisas ou limites de propriedade.

§ 1º - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se o degradar, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente na forma da lei.

§ 2º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividades e a interdição independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 3º - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais serão destinados a um fundo gerido pelo conselho municipal do meio ambiente, na forma da lei.

§ 4º - Fica o poder público municipal autorizado a promover intercâmbio com os municípios vizinhos objetivando a utilização de recursos naturais em forma de consórcio, proporcionando-lhes o ressarcimento dos recursos utilizados.

§ 5º - O relatório de impacto ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o poder público municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art. 214 - Não é permitido o uso de agrotóxicos não autorizados pela secretaria competente.

Parágrafo único - O poder público controlará e fiscalizará a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização, a utilização de técnicas e métodos, e as instalações relativas a substâncias que comportem riscos efetivos ou potenciais para a saudável qualidade de vida, de trabalho e do meio ambiente natural, incluídos os materiais geneticamente alterados pela ação humana, os resíduos químicos e as fontes de radioatividade.

Art. 215 - O Município de Ponta Porã fica autorizado a celebrar convênio com o Estado de Mato Grosso do Sul, para a execução de serviço de prevenção e extinção de incêndios, busca, salvamento e de prevenção de acidentes.

Art. 216 - O Município de Ponta Porã, para liberação de projetos de edificação, exigirá aprovação do sistema de prevenção de incêndios e pânico do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO.

Art. 217 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma das Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - Cabe ao Município executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º - O planejamento familiar será baseado em métodos que respeitem a fisiologia e a psicologia humana, e a liberdade de escolha do casal, cabendo ao Município divulgá-los, expondo suas vantagens, desvantagens ou limitações.

§ 3º - Cabe ao Município assegurar o amparo à maternidade.

§ 4º - Cabe ao Município assegurar acolhimento preferencial de mulheres, de crianças e adolescentes, vítimas de violência familiar e extra-familiar, em estabelecimentos que apresentem condições a tal finalidade.

Art. 218 - A lei disporá sobre o conselho municipal da condição feminina como órgão governamental de assessoramento, instituído por lei, com o objetivo de promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos, programas e iniciativas que visem a eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos, em integração com os demais órgãos do governo.

Art. 219 - A lei disporá sobre o conselho municipal da defesa da criança, do adolescente, do idoso e do portador de necessidades especiais.

Art. 220 - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 221 - O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de necessidades especiais e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 222 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitindo a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual de recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de necessidades especiais física, sensorial ou mental, bem como sua integração social, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação ao acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

III - programas de prevenção e atendimento de entorpecente e drogas afins.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção das vias, logradouros e logradouros públicos e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadores de deficiência, podendo ainda:

I - estabelecer convênios, com entidades profissionalizantes, visando a formação profissional e a preparação para o trabalho, destinando-lhes recursos;

II - criar mecanismo, através de incentivos fiscais, que estimulem as empresas a absorver a mão-de-obra de pessoas portadoras de necessidades especiais;

III - criar programas de assistência integral para excepcionalidades não reabilitáveis.

§ 3º - O Município estimulará, através de assistência jurídica e social, de incentivos fiscais e de subsídios nos termos da lei, ao acolhimento de criança ou adolescente órfão ou abandonado, sob forma de guarda.

§ 4º - O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e portadores de necessidades especiais para fins de recebimento de salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Art. 223 - As ações do Município de proteção à infância e à juventude serão organizadas nos termos da lei, com base no seguinte:

I - a descentralização do atendimento;

II - a valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III - o atendimento prioritário em situação de risco, definidas em lei, respeitadas as características econômicas do Município;

IV - a participação da sociedade, através de organizações representativas, na formulação de políticas e de programas, bem assim no acompanhamento e na fiscalização de sua execução.

Art. 224 - Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismo para garantir a execução de uma política de combate e prevenção de violência contra a mulher, assegurando-se, em colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicológica, a criação e manutenção de abrigo às mulheres vítimas de violências.

TÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225 - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do poder público.

Parágrafo único - O disposto neste título tem fundamento nos artigos 5º; 29, XII e XIII; 174, § 2º e 194, VII, dentre outros, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 226 - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições das Constituições Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual além de fixar o objetivo de atividade associativa, estabelecerá, entre outras vedações:

- a) atividades político-partidárias;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município ou ocupantes de cargo de confiança da administração municipal;
- c) discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, dentre outros:

I - proteção e assistência à criança, aos adolescentes, aos desempregados, aos portadores de necessidades especiais, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;

II - representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais e alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a educação e a saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes e do esporte e do lazer.

§ 2º - O poder público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III

DAS COOPERATIVAS

Art. 227 - Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I - agricultura e pecuária;

II - construção de moradias;

III - abastecimento urbano e rural;

IV - crédito;

V - assistência judiciária.

Parágrafo único - Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 228 - O governo municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

Parágrafo único - O poder público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 229 - A Lei municipal disporá sobre a adaptação das vias, ruas, logradouros, logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de necessidade especiais, conforme disposto no art. 244, da Constituição Federal.

Art. 230 - É vedada:

I - a alteração de nomes de próprios municipais, logradouros e vias públicas que contenham nome de pessoa, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei;

II - a inscrição de símbolo ou nome de autoridade ou administrador em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da administração direta ou indireta;

III - a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município;

IV - no território municipal, a produção e a distribuição de aerossóis que contenham clorofluorcarbono.

Art. 230-A - A proposta de Lei que vise a mudança de nomenclatura ou denominação de próprios municipais, logradouros e vias públicas, deverá estar acompanhada de: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 28 de dezembro de 2012\)](#)

I - prévia consulta aos moradores do referido logradouro; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 28 de dezembro de 2012\)](#)

II – audiência pública com a participação de no mínimo 75% dos moradores da via pública em questão; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 28 de dezembro de 2012\)](#)

III - abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 80% (oitenta por cento), dos moradores da via a ser renomeada, acompanhado de cópia da guia de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) ou outro comprovante de residência dos subscritores; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 28 de dezembro de 2012\)](#)

IV - declaração de Vereador ou do Prefeito, conforme a autoria respectiva, de que o número de assinaturas corresponde ao percentual exigido no inciso anterior. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 28 de dezembro de 2012\)](#)

§ 1º - As exigências do art. 230-A, não se aplicam nos casos de substituição em razão de infração a esta Lei, ou de mudança de nome provisório. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 28 de dezembro de 2012\)](#)

§ 2º - Deverão ser escolhidos para os próprios públicos nomes com possibilidade efetiva de acolhimento, de fácil pronúncia e de utilização pela comunidade, evitando-se mudanças constantes dos mesmos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 28 de dezembro de 2012\)](#)

§ 3º - O emplacamento das vias públicas deverá observar os preceitos da Lei Municipal nº 3.798/2011, de 05 de julho de 2011. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 28 de dezembro de 2012\)](#)

Art. 231 - O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados para o esclarecimento, prevenção e tratamento dos malefícios provocados por substâncias capazes de gerar dependências no organismo humano.

Art. 232 - O não cumprimento desta Lei Orgânica, por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, importará crime de responsabilidade.

Art. 233 – Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

DÁRIO HONÓRIO

Presidente

DANIEL VALDEZ PUKA

1º Vice Presidente

AGNALDO MIUDINHO

1º Secretário

MARQUINHOS

2º Vice Presidente

RAMÃO DE DEUS

2º Secretário

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Poder Executivo viabilizará diligências junto ao Ministério do Exército, quando da aprovação do Plano Diretor, disposto no art. 182 e parágrafos da Constituição Federal, para a construção de via pública de acesso entre os bairros Santa Isabel e Jardim Aeroporto, pela área pertencente ao 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado (11º RCMEC).

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo até 31 de dezembro de 2009 para a elaboração, a regulamentação e implantação, por parte do Poder Executivo, do Código de Postura Rural.

Art. 3º - O Município editará, até 31 de dezembro de 2009, lei de Defesa do Meio Ambiente, que estabelecerá critérios de proteção ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, com previsão de infrações e respectivas sanções.

Art. 4º - Fica estabelecido o prazo até 31 de dezembro de 2009 para a elaboração, a regulamentação e implantação do Código Sanitário Municipal.

Art. 5º - Fica estabelecido o prazo até 31 de dezembro de 2009 para a criação, a regulamentação e implantação do Conselho Municipal de Desporto.

Art. 6º - Fica estabelecido o prazo até 31 de dezembro de 2009 para a regulamentação e implantação da Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 8º - Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, com fiscalização do Município.

Art. 9º - Fica estabelecido o prazo até 31 de dezembro de 2009 para a criação, a regulamentação e implantação de lei complementar que disponha sobre o tratamento de sistema de depuração das águas servidas, antes de atingirem os mananciais.

Art. 10 - Fica estabelecido o prazo até 31 de dezembro de 2009 para a elaboração, a criação, regulamentação e implantação do plano de desenvolvimento integrado rural, contido em capítulo especial do plano diretor, sendo sua elaboração baseada no zoneamento agro-ecológico e nas sugestões dos conselhos e entidades ligados ao setor agropecuário.

Art. 11 - Fica estabelecido o prazo até 31 de dezembro de 2009 para a regulamentação e implantação de concorrência pública, para as concessões de novas linhas de exploração do serviço de transporte urbano na sede do Município e nos distritos.

Art. 12 - Fica estabelecido o prazo até 31 de dezembro de 2009 para a elaboração, a regulamentação e implantação do valor da abrangência e da vigência da taxa de prevenção e extinção de incêndios.

Art. 13 - Fica estabelecido o prazo até 31 de dezembro de 2009 para a elaboração, a regulamentação e implantação através de lei complementar, das

disposições sobre o registro e fiscalização das empresas e empreendimentos que estejam diretamente ligados com a comercialização, uso, transporte e armazenamento de produtos agrotóxicos.

Art. 14 - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com as Constituições Federal e Estadual e com esta Lei Orgânica serão imediatamente reduzidos aos limites delas decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido, ou percepção em excesso a qualquer título.

Art. 15 - O Município, no prazo máximo de dois anos a partir da promulgação desta lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural, participando do processo a comissão permanente da Câmara Municipal.

Art. 16 - Caso a despesa de pessoal venha a exceder o limite previsto na Constituição Federal, o Município deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 17 - Os serviços públicos que vêm sendo prestados por delegação continuarão regidos pelos respectivos atos de concessão ou permissão, pelo prazo nestes estabelecidos ou até que ocorra causa que autorize a sua rescisão ou revogação.

Parágrafo único - Vencido o prazo do ato de delegação sem que o Poder Executivo tenha promovido nova concorrência ou licitação, o concessionário ou permissionário continuará prestando serviço público a título precário, até que se promova concorrência ou licitação, na forma da lei.

Art. 18 - O Município promoverá edição popular do texto da Lei Orgânica, com distribuição gratuita as escolas municipais, bibliotecas, universidades, demais

órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações e outras instituições, bem como sua disponibilização por meios eletrônicos.

Art. 19 - Fica estabelecido o prazo até 31 de dezembro de 2009 para a elaboração, a regulamentação e implantação do Conselho Municipal do Meio Ambiente na forma da lei.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

DÁRIO HONÓRIO

Presidente

DANIEL VALDEZ PUKA

1º Vice Presidente

AGNALDO MIUDINHO

1º Secretário

MARQUINHOS

2º Vice Presidente

RAMÃO DE DEUS

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL 2012

DÁRIO HONÓRIO

Presidente

DANIEL VALDEZ PUKA

1º Vice Presidente

AGNALDO MIUDINHO

1º Secretário

MARQUINHOS

2º Vice Presidente

RAMÃO DE DEUS

2º Secretário

Vereador

Vereadora

Vereador

Vereador

Vereadora

BRUNO REICHARDT

Prof.ª DULCE MANOSSO

HERMAN VARGAS

LUDIMAR NOVAIS

Prof.ª LENY

ASSESSORIA TÉCNICA

Web Designer Cícero Julião dos Santos - Assistente Técnico de Documentação

Carolina Raquel Bracho - Assistente Técnico de Assuntos Jurídicos

Regina Salabarieto – Diretora de Operações Jurídicas

Mara Eliane Batista Martins Rodrigues - Diretora de Operações Legislativas

Miguel Jaime Ferreira do Nascimento - Diretor de Secretaria

Dr. Alex Augusto Derzi Resende – Assessor Jurídico